



Matias Barbosa, 25 de julho de 2022.

Ofício nº: 89 /2022/GAB/PMMB

Ref: Ofício nº 444/2022/CMMB

Ilmº Sr Presidente.

Ilustres Edis:

Recebido em: 25/07/22

Tânia do Carmo Silva Claudino
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Acuso o recebimento do ofício em epígrafe referenciado, encaminhado por essa E. Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei de n.º 18/2022 o qual, infelizmente, sou obrigado a vetá-lo integralmente no uso das atribuições que me confere o artigo 62 da L.O.M.

Razões do Veto

Vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que “*dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.*”.

Inobstante a louvável iniciativa dessa respeitável Câmara de Vereadores, o voto integral ao Projeto de Lei 18/2022, ora proposto, se impõe por razões de ordem eminentemente jurídicas.

O Projeto de Lei em referência gera ônus de ordem orçamentária e financeira para o Município, na medida em que ocorre previsão de gastos sem apontamento da correspondente fonte orçamentária para a sua cobertura.

Sabe-se que o atendimento desse pressuposto é condição *sine qua non*, para aprovação de projetos que resultem em despesa para o Erário, o que, inobstante, não foi observado na formulação da proposição em comento.

Qualquer proposição que tenha repercussão orçamentária, criando ou aumentando despesas, como se verifica no presente caso, deverá ser de iniciativa



exclusiva do Prefeito, conforme determina a atual Lei Orgânica em consonância com a Matriz Constitucional, até mesmo porque somente o Poder Executivo detém as condições e informações necessárias para, ao gerar despesas, atender aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo escopo principal é o equilíbrio das contas públicas, o que passa necessariamente pelo planejamento das ações da Administração Pública.

Por consequência, as proposições de iniciativa do Poder Legislativo, não podem criar ou aumentar as despesas do Executivo, posto que a geração de qualquer despesa (criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental), haverá de se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, da LRF).

Assim, ainda que a iniciativa dessa R. Casa Legislativa mereça ser aplaudida, a não observância da disciplina legal que rege a definição das despesas dos entes públicos, tornam impositiva a aposição de voto integral da presente proposição.

Desta feita, nobres edis, além de respaldado pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, encontro-me amparado ainda pelo art. 2º, c/c art. 66, ambos da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, e com precisão, a divisão e a especialização funcional de cada um dos poderes da República.



E mais, em arremate, como demonstrado, já há fiscalização, com elevada competência e resolutividade, motivo pelo qual solicito de Vossas Excelências uma manifestação de sabedoria, sensibilidade e compreensão, fazendo prevalecer o VETO ora proposto, alcançando, integralmente o Projeto de Lei nº:18/2022, como medida de JUSTIÇA.

Matias Barbosa, em 25 de julho de 2022.


Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito

Exmº Sr Anselmo Ítalo Leopoldino

Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa